

**Processo nº:** 2817.013067.00056/2025-65

**Modalidade:** SRP nº 240/2025 - COMPRASGOV nº 90240/2025 – IEPTEC

**Objeto:** Aquisição de analisador bioquímico semiautomático

**Recorrente:** BLESS BRASIL SERVIÇO E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA SAÚDE LTDA

**Marca/Modelo ofertado:** SINNOWA SX3000m

## 1 – DO RECURSO

A empresa **BLESS BRASIL SERVIÇO E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA SAÚDE LTDA** interpôs recurso administrativo contra a decisão que desclassificou sua proposta, **pleiteando o provimento do recurso e a reforma da decisão de classificação**, sob o argumento de que o modelo ofertado atende integralmente às exigências do Termo de Referência, além de apresentar o menor preço entre os licitantes.

## 2 – DA ANÁLISE TÉCNICA

2.1 O **Termo de Referência** estabelece as especificações mínimas obrigatórias para o analisador bioquímico semiautomático, entre as quais se destacam:

- Filtros de camada dura de longa durabilidade;
- Monocromador com 8 filtros fixos (340, 405, 450, 505, 546, 578, 620 e 670 nm);
- Banda de passagem: 10 nm (para 340 nm) e 6 nm (para os demais filtros);
- Faixa de leitura: -0,100 a 3,500 abs;
- Cubeta metálica de 32 µL, termostatizada (25, 30, 37 ± 0,1 °C);
- Impressora gráfica incorporada;
- Sistema aberto com 90 possibilidades de programação;
- Controle de qualidade com gráfico de Levey-Jennings;
- Lâmpada de tungstênio de longa durabilidade.

2.2 O **modelo SINNOWA SX3000m, ofertado** pela recorrente, apresenta as seguintes características técnicas relevantes:

- Filtros ópticos: até 9 (sete fixos + dois opcionais), faixa de 340 a 800 nm;
- Banda de passagem: 2 a 8 nm;
- Cubeta de vidro de quartzo (32 µL), controle de temperatura por sistema Peltier;
- Faixa de leitura: -0,100 a 4,500 O.D.;
- Impressora térmica incorporada;
- Sistema aberto, até 200 protocolos programáveis;
- Controle de qualidade com gráfico de Levey-Jennings e regras de Westgard;
- Fonte de luz: lâmpada halógena/tungstênio ou LED (opcional).

Ao confrontar tais requisitos com a descrição técnica do modelo ofertado pela empresa recorrente (Marca SINNOWA, Modelo SX3000m), observam-se as seguintes **inconformidades e divergências técnicas**:

Item do Termo de Referência	Especificação Exigida	Descrição do Equipamento Ofertado	Situação
Filtros ópticos	8 filtros fixos (340, 405, 450, 505, 546, 578, 620, 670 nm)	7 filtros fixos + 2 opcionais, com range 340–800 nm	<b>Divergente</b> – não há garantia do conjunto exato de filtros exigido, nem da camada dura mencionada
Faixa de leitura	-0,100 a 3,500 abs	-0,100 a 4,500 O.D.	<b>Diferente</b> – superior, porém fora da faixa nominal especificada
Banda de passagem	10 nm (340 nm) / 6 nm (demais filtros)	2 a 8 nm	<b>Divergente</b> – não atende ao padrão fixado
Cubeta metálica termostatizada	32 $\mu$ L, metálica, $\pm 0,1$ °C	32 $\mu$ L, vidro de quartzo, controle Peltier $\pm 0,1$ °C	<b>Não conforme</b> – material distinto do exigido (quartzo em vez de metálica)
Filtros de camada dura	Obrigatórios	Não especifica camada dura	Ausente
Impressora gráfica incorporada	Obrigatória	Impressora térmica incorporada	Aceitável
Sistema aberto (90 programas)	90 possibilidades	Até 200 programações	Aceitável / equivalente
Lâmpada	Tungstênio de longa durabilidade	Halógena / Tungstênio ou LED (opcional)	<b>Divergente</b> – não assegura o tipo e a durabilidade requeridos

### 3 – DO ENTENDIMENTO TÉCNICO E LEGAL

Após análise minuciosa, verificam-se **divergências técnicas relevantes** entre o Termo de Referência e o equipamento ofertado, especialmente quanto a:

- Tipo e material da cubeta (quartzo em vez de metálica);
- Número e composição dos filtros ópticos (não comprovadamente os mesmos exigidos);
- Ausência de especificação sobre camada dura;
- Divergência na banda de passagem e faixa de leitura nominal.

#### 3.1 Apontamentos Técnicos Fundamentados nas Normas e Legislação Vigente

Após a análise comparativa entre o Termo de Referência (TR) e o equipamento ofertado, foram identificadas divergências técnicas relevantes que impactam diretamente a conformidade do objeto licitado:

##### 3.1.1 Tipo e material da cubeta:

- **TR:** Cubeta metálica termostatizada (32  $\mu$ L,  $\pm 0,1$  °C).
- **Oferta:** Cubeta de vidro de quartzo (32  $\mu$ L,  $\pm 0,1$  °C).

- **Impacto:** A menor condutividade térmica do quartzo pode comprometer reações cinéticas e a exatidão das medições. Além disso, a resistência mecânica e a durabilidade são inferiores.
- **Normas aplicáveis:** ABNT NBR ISO 15189:2022; RDC ANVISA nº 16/2013; Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos.
  - ✓ Verificou-se divergência técnica significativa, comprometendo confiabilidade e reproduzibilidade dos resultados.

### 3.1.2 Número e composição dos filtros ópticos:

- **TR:** Monocromador com 8 filtros fixos (340, 405, 450, 505, 546, 578, 620 e 670 nm), camada dura.
- **Oferta:** 7 filtros fixos + 2 opcionais, sem comprovação de camada dura.
- **Impacto:** A variação no número e composição dos filtros pode gerar leituras imprecisas e afetar a seletividade espectral.
- **Normas aplicáveis:** ABNT NBR IEC 61010-1:2022; Lei nº 14.133/2021, art. 14, II.
  - ✓ Verificou-se divergência que impede comprovar equivalência técnica integral.

### 3.1.3 Ausência de especificação sobre camada dura (hard coating):

- **Impacto:** Reduz a proteção contra abrasão e desgaste, comprometendo a durabilidade do equipamento e a manutenção da precisão óptica.
- **Normas aplicáveis:** ABNT NBR ISO 9022-16:2013; RDC ANVISA nº 16/2013.
  - ✓ Observa-se claramente que o equipamento não atende o requisito essencial de durabilidade e desempenho.

### 3.1.4 Divergência na banda de passagem e faixa de leitura nominal:

- **TR:** Banda de passagem 10 nm (340 nm) / 6 nm (demais filtros); faixa de leitura -0,100 a 3,500 abs.
- **Oferta:** Banda de passagem 2–8 nm; faixa de leitura -0,100 a 4,500 O.D.
- **Impacto:** Diferença na banda de passagem compromete a precisão espectrofotométrica. Faixa de leitura superior é equivalente, mas a divergência da banda de passagem caracteriza não conformidade técnica.
- **Normas aplicáveis:** ABNT NBR ISO 13805:2014; Portaria INMETRO nº 54/2016; Lei nº 14.133/2021, art. 25, §1º.
  - ✓ Considera-se uma divergência técnica relevante que impede a equiparação integral ao TR.

Considerando os apontamentos acima, verifica-se que o equipamento ofertado **não atende integralmente às especificações mínimas do Termo de Referência**, configurando inconformidades técnicas substanciais, que impactam diretamente:

- A exatidão e reproduzibilidade das análises;
- A durabilidade e segurança do equipamento;
- O cumprimento das normas da ABNT, RDC ANVISA e INMETRO;

- A vinculação ao instrumento convocatório, conforme art. 14 da Lei nº 14.133/2021.

### 3.2 Fundamentação Legal e Normativa

- Lei nº 14.133/2021: arts. 14, 25, 71 e 72;
- RDC ANVISA nº 16/2013: Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos;
- ABNT NBR ISO 15189:2022: Competência e requisitos de laboratórios clínicos;
- ABNT NBR IEC 61010-1:2022: Equipamentos de medição e segurança;
- ABNT NBR ISO 9022-16:2013: Resistência e durabilidade de materiais ópticos;
- Portaria INMETRO nº 54/2016: Instrumentos de medição em laboratórios clínicos.

Cabe ressaltar que tais características impactam diretamente a padronização analítica, a compatibilidade com reagentes e a durabilidade óptica do sistema, sendo consideradas condições técnicas essenciais e não meramente acessórias. Dessa forma, o produto ofertado não pode ser considerado tecnicamente equivalente nem atender plenamente às exigências editalícias, sendo justificável a manutenção da decisão que o inabilitou ou desclassificou.

Conforme o art. 14, inciso II, e o art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve assegurar a vinculação ao instrumento convocatório, não podendo admitir propostas que não atendam integralmente às especificações mínimas definidas no Termo de Referência.

Ademais, o art. 71, inciso II, da mesma lei, dispõe que o pregoeiro poderá desclassificar a proposta que não atender às exigências técnicas do edital, ainda que o preço seja o menor.

## 4. DA DECISÃO

Diante do exposto, não se reconhece o mérito de provimento ao recurso interposto pela empresa BLESS BRASIL SERVIÇO E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA SAÚDE LTDA, uma vez que o equipamento ofertado não atende integralmente às especificações técnicas mínimas do Termo de Referência.

Assim, mantenho a decisão de desclassificação da proposta apresentada pela recorrente, com fundamento nos arts. 14, 17, 71 e 72 da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se o princípio da vinculação ao edital, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

## 5. DA CONCLUSÃO

Decido, portanto, pelo *indeferimento* do Recurso Administrativo interposto pela empresa BLESS BRASIL SERVIÇO E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA SAÚDE LTDA, mantendo-se integralmente a decisão de classificação das propostas conforme julgamento técnico anterior, com a consequente continuidade regular do certame.

Documento assinado digitalmente



TALISSON DA SILVA MAIA

Data: 27/10/2025 15:40:19-0300

Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Assina-se digitalmente:

**Talísson da Silva Maia**

Função/Cargo: Biomédico / Supervisor de Área Técnica

CRBM/4 – 3759-

Setor: Departamento Pedagógico e Curricular-DPC

Data: 27/10/2025

**Processo Administrativo:** 2817.013067.00056/2025-65

**Modalidade:** Pregão Eletrônico - SRP nº240/2025 - COMPRASGOV nº 90240/2025 - IEPTEC

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de instrumentos cirúrgicos, equipamentos e materiais para laboratórios didáticos de Enfermagem, Análises Clínicas e Veterinária.

**Interessadas / Recorrentes:** EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA e RECICLART LICITACOES, CONTRATOS, ASSESSORIAS, ENGENHARIA & SERVICOS LTDA

**Licitante analisada:** PLP SOLUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI

## PARECER TÉCNICO

### I — OBJETIVO

Este parecer técnico tem por finalidade **subsidiar a decisão da Comissão de Licitação/Pregoeiro**, referente aos recursos interposto pelas empresas **EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** e **ENGENHARIA & SERVICOS LTDA**. Licitante analisada: **PLP SOLUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI**, que questionam a classificação da proposta da **PLP Soluções**, analisando a **conformidade técnica** do item ofertado frente ao **Termo de Referência e Edital**.

### II — DOCUMENTOS ANALISADOS

1. Termo de Referência 146/2025/IEPTEC – DCLC e Edital do Pregão Eletrônico SRP nº240/2025;
2. Proposta comercial da PLP SOLUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI, SEI 0016136747;
3. Catálogo e imagens do Estetoscópio DELLAMED – modelo 1000423, SEI 0016136747;
4. Recurso interposto pela EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, SEI (0017050994);
5. Recurso interposto pela RECICLART LICITACOES, CONTRATOS, ASSESSORIAS, ENGENHARIA & SERVICOS LTDA, SEI (0017051002);
6. Parecer técnico **36/2025/IEPTEC - DPP/IEPTEC – DDEPT**, anterior SEI 0016262899.

### III — ANÁLISE TÉCNICA

Procedeu-se à confrontação ponto a ponto entre as especificações do Termo de Referência e os documentos/ficha técnica anexados pela PLP:

Especificação exigida no Termo de Referência	Descrição técnica apresentada pela empresa (Rappaport Dellamed)	Análise e conclusão técnica
Estetoscópio clínico adulto com auscultador duplo (adulto e infantil)	Produto com duas campânulas, mas sem indicação funcional para uso infantil (auscultador pediátrico com menor diâmetro).	<b>Não atende.</b> A função infantil requer campânula específica, menor e calibrada para sons de alta frequência em crianças.
Diafragma sintonizável (tunable diaphragm)	Diafragma simples em alumínio, sem tecnologia de ajuste de frequência por variação de pressão.	<b>Não atende.</b> O diafragma sintonizável permite auscultar sons de baixa e alta frequência sem troca de peça — característica presente nos estetoscópios Littmann, mesmo no modelo mais básico (Classic III).
Anel e diafragma com material antifrio	Não informado pelo fabricante; ausência de comprovação.	<b>Não atende.</b> O anel antifrio é essencial para conforto do paciente, requisito de ergonomia e segurança.
Marca: Littmann (modelo de referência)	Marca ofertada: Dellamed (Rappaport).	<b>Não atende.</b> O edital define marca de referência para assegurar desempenho acústico superior, leveza, durabilidade e ergonomia certificada.
Garantia mínima de 5 anos	Garantia: 12 meses (3 meses legais + 9 contratuais)	<b>Não atende.</b> Divergência substancial em requisito essencial de durabilidade e confiabilidade do material.
Comprimento: 69 cm	Comprimento: 76 cm.	<b>Divergente.</b> Margem de diferença aceitável em dimensões não é suficiente para suprir as demais inconformidades.

**Importante destacar as Características Técnicas da Marca de Referência (LITTMANN) que justificam a definição da Marca como referência no TR**

O modelo mais básico da marca Littmann (Classic III) apresenta diferenciais técnicos que justificam sua especificação no Termo de Referência como referência mínima de qualidade:

1. Diafragma sintonizável (Tunable Technology) – permite auscultar sons de baixa e alta frequência com simples variação da pressão exercida sobre o tórax, sem necessidade de troca de campânula;
2. Auscultador duplo (adulto e pediátrico) – duas faces de auscultação com tamanhos distintos, garantindo precisão diagnóstica em diferentes faixas etárias;
3. Anel antifrio – conforto térmico ao paciente durante a auscultação;
4. Tubo de última geração – material resistente a óleos e álcool, maior durabilidade e isolamento acústico;

5. Precisão acústica certificada – performance padronizada segundo normas internacionais e utilizada como referência hospitalar e acadêmica;
6. Garantia de 5 anos – assegura confiabilidade, longevidade e rastreabilidade do produto;
7. Registro ANVISA e conformidade ISO 13485, atestando segurança e qualidade de dispositivo médico.

Tais características **não são meramente estéticas ou comerciais**, mas determinantes para a qualidade diagnóstica, segurança do paciente e durabilidade do equipamento.

Ainda que o modelo Rappaport seja de uso comum em ambientes de ensino e permita a ausculta, ou seja, ouvir os sons internos do corpo, como coração, pulmões e intestinos ele **não se equipara, sob o ponto de vista técnico e diagnóstico, à tecnologia e precisão acústica da linha Littmann**, mesmo em seu modelo mais básico.

Portanto, a **substituição por produto de tecnologia inferior** (como o modelo Rappaport Dellamed) **não configura equivalência técnica**, conforme previsto no art. 25, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

#### Constatações:

1. A proposta da PLP **não atende aos requisitos essenciais do edital**, especialmente **anel antifrio e garantia mínima de 5 anos**;
2. O **parecer técnico anterior** não apontou estas inconformidades, sendo reconhecido erro na análise inicial.
3. Diante do exposto, e considerando as conclusões técnicas constantes do Parecer Técnico nº 36/2025/IEPTEC - DPP/IEPTEC – DDEPT, não restam dúvidas de que o produto ofertado pela empresa não atende às especificações mínimas exigidas no Termo de Referência, configurando não conformidade técnica.

#### IV — CONCLUSÃO TÉCNICA

- Verificou-se, de fato, que a empresa PLP **reproduziu integralmente a descrição técnica constante no Termo de Referência**, conforme as especificações mínimas exigidas;
- Nas colunas subsequentes da planilha que compõe a proposta, **informou a marca e modelo do produto ofertado**, identificando-o como **DELLAMED – modelo 1000423**;
- O parecer técnico anteriormente emitido **não registrou esta correspondência de forma expressa**, gerando interpretação equivocada quanto à aderência técnica do produto proposto;
- A marca **Dellamed**, modelo **1000423**, em sua configuração apresentada, **não atende aos requisitos mínimos do Termo de Referência**, notadamente quanto às características funcionais e técnicas essenciais descritas;

- O equívoco constatado foi **de natureza procedural**, não havendo má-fé por parte da equipe técnica, sendo necessária apenas a **correção do registro no relatório de análise técnica**.
- Recomenda-se, portanto:
  1. O acolhimento dos recursos interposto pelas empresas: EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA e RECICLART LICITACOES, CONTRATOS, ASSESSORIAS, ENGENHARIA & SERVICOS LTDA;
  2. E, por consequência, a *desclassificação da proposta* apresentada pela empresa **PLP SOLUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI** para o referido item, em observância às normas técnicas aplicáveis;
  3. Considerando as inconformidades técnicas identificadas, sugerimos análise e manifestação do setor jurídico competente, a fim de que sejam avaliados os aspectos legais pertinentes e adotadas as demais providências que se fizerem necessárias.

Documento assinado digitalmente

 MARIA JOSE SOUSA DA SILVA  
Data: 30/10/2025 11:24:30-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

**Processo Administrativo:** 2817.013067.00056/2025-65

**Modalidade:** Pregão Eletrônico - SRP nº240/2025 - COMPRASGOV nº 90240/2025 - IEPTEC

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de instrumentos cirúrgicos, equipamentos e materiais para laboratórios didáticos de Enfermagem, Análises Clínicas e Veterinária.

**Interessada / Recorrente:** M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

**Licitante analisada:** MICHELE NUNES DE SOUZA ALMEIDA ANDRADE

## PARECER TÉCNICO

### I. CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa M.K.R. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP, o qual contesta a classificação da proposta apresentada pela empresa Michele Nunes de Souza Almeida Andrade no item 15 do certame, referente à balança antropométrica eletrônica, capacidade 200 kg, bivolt.

Considerando as alegações da recorrente o que nos cabe é a aprovação da proposta classificada que não atende às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, requerendo, portanto, a revisão dos atos de classificação e o afastamento da proposta da empresa concorrente, sob alegação de desconformidade técnica e violação aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

### II. OBJETO DO ITEM LICITADO

Item 15 – Balança antropométrica eletrônica

- Capacidade: 200 kg
- Alimentação: bivolt automático
- Finalidade: aferição de peso e altura de pessoas, em ambiente clínico, hospitalar ou ambulatorial.

Requisitos mínimos esperados:

- Estrutura única com plataforma, coluna e régua antropométrica;
- Display eletrônico indicador de peso;
- Precisão adequada ao uso em saúde;
- Registro ou dispensa de registro na ANVISA;
- Conformidade com normas do INMETRO e legislação aplicável.

### III. EQUIPAMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA MICHELE NUNES DE SOUZA ALMEIDA ANDRADE

A empresa apresentou balança eletrônica de plataforma, conforme imagem e informações constantes na proposta, com as seguintes características:

- Plataforma metálica com display digital elevado em coluna tubular;
- Teclado numérico e mostradores em LED vermelho;
- Ausência de régua ou haste antropométrica;
- Design típico de balança comercial ou industrial, não de uso clínico.

#### IV. ANÁLISE COMPARATIVA

Especificação exigida (TR)	Equipamento ofertado (empresa Michele Nunes)	Conclusão
Tipo antropométrico (peso + altura)	Plataforma comum, sem régua	Não conforme
Finalidade clínica (uso em saúde)	Uso comercial/industrial	Não conforme
Registro ou dispensa ANVISA	Não apresentado	Não conforme
Capacidade 200 kg	Não comprovada documentalmente	Não comprovado
Alimentação bivolt	Não especificada	Não comprovado

#### V. FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA

- **RDC ANVISA nº 185/2001** – registro, cadastro e dispensa de registro de produtos para saúde;
- **Portaria INMETRO nº 236/1994** – regulamenta instrumentos de medição (balanças médicas, comerciais e industriais);
- **Resolução CFM nº 2.173/2017** – define parâmetros técnicos mínimos para avaliação antropométrica em ambientes de saúde.

#### VI. CONCLUSÃO TÉCNICA

- Verificou-se, de fato, que a empresa MICHELE NUNES DE SOUZA ALMEIDA ANDRADE reproduziu integralmente a descrição técnica constante no Termo de Referência nº 146/2025/IEPTEC - DCLC, que embora a descrição do item apresente-se de forma genérica, essa apresenta as especificações mínimas exigidas;
- O parecer técnico anteriormente emitido **não registrou esta correspondência de forma expressa**, gerando interpretação equivocada quanto à aderência técnica do produto proposto;
- A análise visual e documental do equipamento apresentado a em sua configuração apresentada, **não atende aos requisitos mínimos** do Termo de Referência, notadamente quanto às características funcionais e técnicas essenciais descritas, ou seja, não se trata de uma balança antropométrica eletrônica, conforme solicitado no Termo de Referência.
- O modelo ofertado corresponde a balança eletrônica de plataforma, destinada à pesagem de volumes ou animais, sem capacidade de aferir altura, não atendendo à finalidade clínica do item.
- O equívoco constatado foi **de natureza procedural**, não havendo má-fé por parte da equipe técnica, sendo necessária apenas a **correção do registro no relatório de análise técnica**.
- Recomenda-se que a **proposta seja considerada não conforme**, subsidiando a **desclassificação pela Comissão/Pregoeiro**;
- Diante do exposto, este parecer técnico conclui que o equipamento apresentado pela empresa **MICHELE NUNES DE SOUZA ALMEIDA ANDRADE não atende às especificações**

**técnicas exigidas** no Termo de Referência para o item 15 (balança antropométrica eletrônica, 200 kg, bivolt), sendo tecnicamente não conforme.

- Recomenda-se, portanto:

1. O **acolhimento do recurso interposto** pela empresa M.K.R. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP;
2. E, por consequência, a **desclassificação da proposta** apresentada pela empresa **MICHELE NUNES DE SOUZA ALMEIDA ANDRADE** para o referido item, em observância às normas técnicas aplicáveis;
3. Considerando as inconformidades técnicas identificadas, sugerimos análise e manifestação do setor jurídico competente, a fim de que sejam avaliados os aspectos legais pertinentes e adotadas as demais providências que se fizerem necessárias.

Documento assinado digitalmente

 MARIA JOSE SOUSA DA SILVA  
Data: 30/10/2025 11:12:36-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>



DPP IEPTEC &lt;dpp.ieptec@gmail.com&gt;

---

## SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE CHAT - PREGÃO 90240/2025

1 mensagem

**Felipe Gomes** <felipeg.contatocomercial@gmail.com>

Para: dpp.ieptec@gmail.com

Cc: Matheus Profeta &lt;matheusprofetagbi@gmail.com&gt;

28 de outubro de 2025 às 16:07

Boa tarde!

Solicito por meio deste a abertura do chat do Item 15 do pregão 90240/2025 para esclarecimentos a respeito das dúvidas levantadas.

--

Atenciosamente,

**Felipe Gomes**

Representante - Michele Nunes

Fone: (77) 9 9814-4717

E-mail: [felipeg.contatocomercial@gmail.com](mailto:felipeg.contatocomercial@gmail.com)



**ESTADO DO ACRE**  
**INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**

Rua Riachuelo, 138, - Bairro José Augusto, Rio Branco/AC, CEP 69 900-830

**PARECER N°** 64/2025/IEPTEC - DPP/IEPTEC - DDEPT  
**PROCESSO N°** 2817.013067.00056/2025-65  
**INTERESSADO:** DIRETORIA DE ENSINO  
**ASSUNTO:** Emissão de Parecer Técnico – Pregão Eletrônico - SRP nº 240/2025 - COMPRASGOV nº 90240/2025 - IEPTEC

Pregão Eletrônico SRP nº 240/2025 - COMPRASGOV nº 90240/2025 – IEPTEC, cujo objeto da presente licitação é a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de instrumentos cirúrgicos, equipamentos e outros materiais para a estruturação e modernização dos laboratórios didáticos de Enfermagem, Análises Clínicas e de Veterinária.

Senhor Pregoeiro,

## I. RELATÓRIO

Considerando o **Memorando nº 2991/2025/SEAD - SELIC - DIPREG**, que trata da análise dos recursos interpostos com o objetivo de subsidiar a decisão da Pregoeira, referente ao **Pregão Eletrônico SRP nº 240/2025 – COMPRASGOV nº 90240/2025 – IEPTEC**, apresentamos, no que nos compete, o resultado da referida análise.

**ANÁLISE 1:** Empresa BLESS BRASIL SERVICO E COMERCIO DE ARTIGOS PARA SAUDE LTDA (0017050973). No que se refere ao item 9 - Analisador Bioquímico Semiautomático:

### DA DECISÃO

Diante do exposto, **não se reconhece o mérito** de provimento ao recurso interposto pela empresa BLESS BRASIL SERVIÇO E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA SAÚDE LTDA, uma vez que o equipamento ofertado não atende integralmente às especificações técnicas mínimas do Termo de Referência. Assim, mantendo a decisão de desclassificação da proposta apresentada pela recorrente, com fundamento nos arts. 14, 17, 71 e 72 da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se o princípio da vinculação ao edital, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

### DA CONCLUSÃO

Recomendo, portanto, pelo **indeferimento** do Recurso Administrativo interposto pela empresa BLESS BRASIL SERVIÇO E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA SAÚDE LTDA, **mantendo-se integralmente a decisão de classificação** das propostas conforme julgamento técnico anterior, com a consequente continuidade regular do certame.

O Parecer Técnico apresentando o detalhamento da análise encontra-se anexo ao processo, SEI (0017992802).

**ANÁLISE 2:** Empresa M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ( 0017150987). No que se refere ao item 15 - Balança Antropométrica Eletrônica:

Recomenda-se, portanto:

1. O acolhimento do recurso interposto pela empresa M.K.R. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP;

2. E, por consequência, a desclassificação da proposta apresentada pela empresa MICHELE NUNES DE SOUZA ALMEIDA ANDRADE para o referido item, em observância à Lei nº 14.133/2021 e às normas técnicas aplicáveis.

O relatório contendo o detalhamento da análise, assim como solicitação do representante da empresa quanto a abertura do chat do Item 15 do pregão 90240/2025 para esclarecimentos a respeito das dúvidas levantadas encontram-se anexo ao processo, SEI (0017992850).

**ANÁLISE 3:** Empresas EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA ( 0017050994) e RECICLART LICITACOES, CONTRATOS, ASSESSORIAS, ENGENHARIA & SERVICOS LTDA ( 0017050994).

Considerando que ambas as empresas apresentaram recursos quanto à decisão de classificação do Item 45 – Estetoscópio Clínico Adulto, marca Littmann, apresentamos a seguir nossa manifestação. Recomenda-se, portanto:

1. O acolhimento dos recursos interposto pelas empresas: EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA e RECICLART LICITACOES, CONTRATOS, ASSESSORIAS, ENGENHARIA & SERVICOS LTDA;

2. E, por consequência, a desclassificação da proposta apresentada pela empresa PLP SOLUCOES E COMERCIO LTDA para o referido item, em observância à Lei nº 14.133/2021 e às normas técnicas aplicáveis.

O relatório contendo o detalhamento da análise encontra-se anexo ao processo, SEI ( 0017992859).

## III. CONCLUSÃO

Dante da análise acima, constatamos que:

1. A empresa BLESS BRASIL SERVICO E COMERCIO DE ARTIGOS PARA SAUDE LTDA, mantemos a DESCLASSIFICAÇÃO do item 9.
2. A empresa M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, recomendamos ACOLHIMENTO DO RECURSO e DESCLASSIFICAÇÃO da empresa MICHELE NUNES DE SOUZA ALMEIDA ANDRADE para o item 15.
3. As empresas: EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA e RECICLART LICITACOES, CONTRATOS, ASSESSORIAS, ENGENHARIA & SERVICOS LTDA recomendamos ACOLHIMENTO DO RECURSO e DESCLASSIFICAÇÃO da empresa PLP SOLUCOES E COMERCIO LTDA para o item 45.

É o parecer.

**ANIELIZA APARECIDA GOMES DE SOUZA**  
Chefe do Departamento de Programas e Projetos  
Portaria nº 043/2023/GAB/IEPTEC



Documento assinado eletronicamente por **ANIELIZA APARECIDA GOMES DE SOUZA, Chefe de Departamento**, em 12/11/2025, às 09:23, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018211478** e o código CRC **931B54B6**.



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

**DECISÃO nº 258/2025/SEAD - SELIC- DIPREG**

**JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 90240/2025 - IEPTEC**

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 2817.013067.00056/2025-65**

A Pregoeira indicada por intermédio da Portaria SEAD nº. 262 de 12 de março de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, ano LVII, Nº. 13.980 de 13 de março de 2025, passará a fazer à análise e julgamento da manifestação de recurso apresentada contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra.

**HISTÓRICO**

O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, foi autorizado à realização de abertura de processo licitatório Pregão Eletrônico SRP N° 240/2025 - COMPRASGOV N° 90240/2025 - IEPTEC, cujo objeto é a **contratação para aquisição de instrumentos cirúrgicos, equipamentos e outros materiais para a estruturação e modernização dos laboratórios didáticos de Enfermagem, Análises Clínicas e de Veterinária dos Centros de Educação Profissional e Tecnológica da rede IEPTEC, que ofertam cursos no Eixo Tecnológico de Ambiente e Saúde.**

O Pregão Eletrônico SRP N° 240/2025 - COMPRASGOV N° 90240/2025 - IEPTEC, teve sua sessão de abertura marcada para o dia 16.06.2025 às 09h:15min (horário de Brasília), ocasião em que iniciou a rodada de lances, após o encerramento da rodada de lances, foi dado início ao julgamento das propostas.

A licitação se deu pelo critério de Menor Preço por Item: 108 (cento e oito) itens.

A Pregoeira solicitou o envio de propostas de preços das empresas e documentos de comprovação de exequibilidade e após o recebimento das propostas de preços encaminhou para a **INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - IEPTEC**, para análise e emissão de Parecer Técnico conforme o Termo de Referência.

Prosseguindo, após a emissão dos Pareceres Técnicos: Parecer 36 (SEI nº 0016262899); Parecer 41 (SEI nº 0016477143) e Parecer 46 (SEI nº 0016738333) a Pregoeira **julgou e classificou/habilitou** as seguintes empresas:

- **WALDIR DE ASSIS LEMOS DE OLIVEIRA - LTDA**, para os itens 01, 09, 12, 19, 33, 35, 47 e 71;
- **E CAMPREGUER COMEX LTDA**, para os itens 52, 53, 81, 82, 83, 87 e 92;
- **AC EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA**, para os itens 13, 74, 78, 100 e 101;
- **MARTE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA**, para os itens 02, 41, 51 e 75;
- **CYN SERVICE DIAGNOSTICA LTDA**, para os itens 55, 56 e 57;
- **PLP SOLUCOES E COMERCIO LTDA**, para os itens 22, 45 e 76;
- **QUALY COMERCIAL LTDA**, para os itens 10, 26 e 46;
- **CAIAN LTDA**, para os itens 98 e 103;
- **INDUSTRIA E COMERCIO COLCHOES ORTHOVIDA LTDA**, para os itens 106 e 107;
- **ROYAL ATACADISTA E COMERCIO LTDA**, para os itens 24 e 38.
- **CONSULAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LABORATORIAIS, HOSPITALARES E EDUCACIONAIS LT**, para os itens 20 e 65;
- **EVEN COMERCIAL LTDA**, para os itens 29 e 50;
- **ELITE SUL COMERCIO LTDA**, para os itens 72 e 73;
- **FOCCUS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, para os itens 05 e 06;
- **EXOM ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA**, para os itens 94 e 96;
- **TCJM DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA**, para os itens 23 e 25;
- **ABB IMPORTACAO, COMERCIO E INTERMEDIACAO LTDA**, para os itens 18 e 68;
- **FAZ VENDAS LTDA**, para os itens 39 e 42;
- **LUIZ TADEO DAMASCHI**, para os itens 85 e 88;
- **ESSENCEIAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA**, para o item 14;

- **OFICINA TEXTIL LTDA**, para o item 58;
- **JONATAS DOS SANTOS LEAL**, para o item 93;
- **MICHELE NUNES DE SOUZA ALMEIDA ANDRADE**, para o item 15;
- **SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS LTDA**, para o item 84;
- **MEDLAND IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, para o item 32;
- **EQUIMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA**, para o item 91;
- **ESFERA MASTER COMERCIAL LTDA**, para o item 66;
- **DORAMEL LTDA**, para o item 21;
- **DIDATICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA**, para o item 108;
- **ALBERTO MONTEIRO ABRAHAO LTDA**, para o item 69;
- **TECPLUS LTDA**, para o item 44;
- **ATR - MATERIAL HOSPITALAR E RADIOPROGRAMACAO LTDA**, para o item 80;
- **CIRURGICA CERON IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES**, para o item 07;
- **G7 MEDICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, para o item 43;
- **BLESS BRASIL SERVICO E COMERCIO DE ARTIGOS PARA SAUDE LTDA**, para o item 08;
- **ELO SCIENTIFIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, para o item 34;
- **PABLO LUIS MARTINS**, para o item 17;
- **OBAH PRODUTOS E SERVICOS ANALITICOS LTDA**, para o item 97.

Todas as empresas acima foram **classificadas e habilitadas**.

Após a fase de habilitação foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso e as empresas **BLESS BRASIL SERVICO E COMERCIO DE ARTIGOS PARA SAUDE LTDA**, para o item 09; **M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, para o item 15 e as empresas **EQUIMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA** e **RECICLART LICITACOES, CONTRATOS, ASSESSORIAS**, para o item 45 registraram suas intenções de recursos.

Assim, foi aberto o prazo para que a licitante apresentasse suas razões de recurso, e as demais licitantes caso queiram, apresentem suas contrarrazões.

## **DA INTENÇÃO DO RECURSO**

As empresas **BLESS BRASIL SERVICO E COMERCIO DE ARTIGOS PARA SAUDE LTDA**, **M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, **QUIMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA** e **RECICLART LICITACOES, CONTRATOS, ASSESSORIAS**, manifestaram via sistema COMPRASNET as intenções de recursos.

## **DAS RAZÕES RECURSAIS**

Ultrapassado o prazo para manifestação das razões de recursos, as empresas apresentaram as razões recursais, conforme anexo no SEI:

- Recurso BLESS BRASIL - ITEM 9 (SEI nº 0017050973)**
- Recurso M K R COMERCIO - ITEM 15 (SEI nº 0017050987)**
- Recurso EQUIMED - ITEM 45 (SEI nº 0017050994)**
- Recurso RECICLART - ITEM 45 (SEI nº 0017051002)**

## **DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

Ultrapassado o prazo para manifestação, nenhuma empresa apresentou as contrarrazões.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 5º dispõe que o objetivo primordial da licitação é a observação os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da

celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

Assim, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 165, da Lei de Licitação, no qual prevê o recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

O edital estabelece todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

E por fim, temos a súmula 473 do STF, cujo princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, podendo fazê-lo diretamente.

## DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

Após a análise dos recursos interpostos, esta Pregoeira verificou que os mesmos se insurgem contra a emissão dos Pareceres Técnicos. Diante disso, os autos foram encaminhados ao **INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - IEPTEC**, a fim de que o setor técnico competente se manifestasse sobre os assuntos questionados, de modo a subsidiar a decisão desta Pregoeira.

Em resposta, foram encaminhados o **Anexo Parecer Técnico I - Analisador Bioquímico (SEI nº 0017992802)**; **Anexo Parecer Técnico II - Item 45 (SEI nº 0018019990)**; **Anexo Parecer Técnico III - Item 15 (SEI nº 0018211229)** e **Parecer 64 (SEI nº 0018211478)** cujos principais pontos serão apresentados a seguir de forma resumida por empresas:

### **BLESS BRASIL SERVICO E COMERCIO DE ARTIGOS PARA SAUDE LTDA (item 09)**

A empresa BLESS BRASIL SERVIÇO E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA SAÚDE LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão que desclassificou sua proposta, pleiteando o provimento do recurso e a reforma da decisão de classificação, sob o argumento de que o modelo ofertado atende integralmente às exigências do Termo de Referência, além de apresentar o menor preço entre os licitantes.

#### "3 – DO ENTENDIMENTO TÉCNICO E LEGAL

Após análise minuciosa, verificam-se divergências técnicas relevantes entre o Termo de Referência e o equipamento ofertado, especialmente quanto a:

- Tipo e material da cubeta (quartzo em vez de metálica);
- Número e composição dos filtros ópticos (não comprovadamente os mesmos exigidos);
- Ausência de especificação sobre camada dura;
- Divergência na banda de passagem e faixa de leitura nominal."

"(...) uma vez que o equipamento ofertado não atende integralmente às especificações técnicas mínimas do Termo de Referência. Assim, mantendo a decisão de desclassificação da proposta apresentada pela recorrente, com fundamento nos arts. 14, 17, 71 e 72 da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se o princípio da vinculação ao edital, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração."

Após análise do recurso e parecer técnicos, esta Pregoeira mantém a decisão de desclassificar a empresa **BLESS BRASIL SERVIÇO E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA SAÚDE LTDA, para o item 09**.

### **M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (item 15)**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa M.K.R. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP, o qual contesta a classificação da proposta apresentada pela empresa Michele Nunes de Souza Almeida Andrade no item 15 do certame, referente à balança antropométrica eletrônica, capacidade 200 kg, bivolt.

Considerando as alegações da recorrente o que nos cabe é a aprovação da proposta classificada que não atende às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, requerendo, portanto, a revisão dos atos de classificação e o afastamento da proposta da empresa concorrente, sob alegação de desconformidade técnica e violação aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

**"VI. CONCLUSÃO TÉCNICA**

- Verificou-se, de fato, que a empresa MICHELE NUNES DE SOUZA ALMEIDA ANDRADE reproduziu integralmente a descrição técnica constante no Termo de Referência nº 146/2025/IEPTEC - DCLC, que embora a descrição do item apresente-se de forma genérica, essa apresenta as especificações mínimas exigidas;
- O parecer técnico anteriormente emitido não registrou esta correspondência de forma expressa, gerando interpretação equivocada quanto à aderência técnica do produto proposto;
- A análise visual e documental do equipamento apresentado a em sua configuração apresentada, não atende aos requisitos mínimos do Termo de Referência, notadamente quanto às características funcionais e técnicas essenciais descritas, ou seja, não se trata de uma balança antropométrica eletrônica, conforme solicitado no Termo de Referência.
- O modelo ofertado corresponde a balança eletrônica de plataforma, destinada à pesagem de volumes ou animais, sem capacidade de aferir altura, não atendendo à finalidade clínica do item.
- O equívoco constatado foi de natureza procedimental, não havendo má-fé por parte da equipe técnica, sendo necessária apenas a correção do registro no relatório de análise técnica.
- Recomenda-se que a proposta seja considerada não conforme, subsidiando a desclassificação pela Comissão/Pregoeiro;
- Diante do exposto, este parecer técnico conclui que o equipamento apresentado pela empresa MICHELE NUNES DE SOUZA ALMEIDA ANDRADE não atende às especificações 1. 3 técnicas exigidas no Termo de Referência para o item 15 (balança antropométrica eletrônica, 200 kg, bivolt), sendo tecnicamente não conforme."

Após análise do recurso e pareceres técnicos, esta Pregoeira irá desclassificar a empresa **MICHELE NUNES DE SOUZA ALMEIDA ANDRADE** e convocar a próxima licitante por ordem de classificação para o item 15.

**EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA e ENGENHARIA & SERVICOS LTDA (item 45)**

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas **EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA e ENGENHARIA & SERVICOS LTDA** as quais contestam a classificação da proposta apresentada pela empresa **PLP SOLUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI** no item 45 do certame.

**"IV — CONCLUSÃO TÉCNICA**

- Verificou-se, de fato, que a empresa PLP reproduziu integralmente a descrição técnica constante no Termo de Referência, conforme as especificações mínimas exigidas;
- Nas colunas subsequentes da planilha que compõe a proposta, informou a marca e modelo do produto ofertado, identificando-o como DELLAMED – modelo 1000423;
- O parecer técnico anteriormente emitido não registrou esta correspondência de forma expressa, gerando interpretação equivocada quanto à aderência técnica do produto proposto;
- A marca Dellamed, modelo 1000423, em sua configuração apresentada, não atende aos requisitos mínimos do Termo de Referência, notadamente quanto às características funcionais e técnicas essenciais descritas;
- O equívoco constatado foi de natureza procedimental, não havendo má-fé por parte da equipe técnica, sendo necessária apenas a correção do registro no relatório de análise técnica."

Após análise dos recursos e pareceres técnicos, esta Pregoeira irá desclassificar a empresa **PLP SOLUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI** e convocar a próxima licitante por ordem de classificação para o item 45.

O edital é a norma interna que rege a licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, nos termos do art. 17, inciso VI, da Lei n.º 14.133/2021.

Também seguimos as Jurisprudências pertinentes:

**Acórdão TCU n.º 1420/2017 – Plenário: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige que todos os atos do procedimento licitatório sejam praticados em conformidade com as disposições do edital, sendo vedado à Administração Pública desconsiderar ou flexibilizar critérios objetivos previamente estabelecidos.”**

**Acórdão TCU n.º 2.214/2016 – Plenário: “O descumprimento de requisitos previstos no edital por parte de qualquer licitante impõe sua desclassificação, uma vez que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é inafastável.”**

**Acórdão TCU n.º 1.588/2017 – Plenário: “A alteração ou flexibilização de regras editalícias em favor de um licitante específico compromete a moralidade e a competitividade do certame.”**

Por fim, com fundamento no Edital e nos Pareceres Técnicos apresentados pelo **INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - IEPTEC**, bem como nas devidas justificativas e nas legislações mencionadas anteriormente, esta Pregoeira decide **retornar a fase referente aos itens 15 e 45**, mantendo, entretanto, a decisão de **classificar e habilitar a empresa para o item 09**.

Esse é o entendimento desta Pregoeira.

## DA CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito expostas, manifesta-se pelo **conhecimento do recurso interpôsto tempestivamente pelas empresas:**

- **BLESS BRASIL SERVICO E COMERCIO DE ARTIGOS PARA SAUDE LTDA**, para o item 09;
- **M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, para o item 15;
- **EQUIMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA e RECICLART LICITACOES, CONTRATOS, ASSESSORIAS**, para o item 45;

No mérito, **julga-se improcedente** o recurso quanto o **item 09** e **julga-se procedente** o recurso quanto aos **itens 15 e 45** determinando o retorno da fase para a prática dos atos pertinentes ao certame.

Na oportunidade, atendendo o que dispõe o art. 165, §2º e parágrafo único da Lei nº 14.133/21, faço subir os autos ao Secretário Adjunto de Licitações, na qualidade de Autoridade Superior (SELIC) para manifestação.

**Bruna S. de A. Gotelip**  
Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria SEAD nº. 262/2025



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA SOUZA DE ALMEIDA MONNERAT**, Pregoeira, em 27/11/2025, às 10:04, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018439884** e o código CRC **1F1A8275**.



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060  
- www.ac.gov.br

**PARECER N°** 974/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC  
**PROCESSO N°** 2817.013067.00056/2025-65

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 90240/2025 - IEPTEC

**INTERESSADO:** SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - SELIC

**SOLICITANTE:** IEPTEC

**OBJETO:** Contratação para aquisição de instrumentos cirúrgicos, equipamentos e outros materiais para a estruturação e modernização dos laboratórios didáticos de Enfermagem, Análises Clínicas e de Veterinária dos Centros de Educação Profissional e Tecnológica da rede IEPTEC, que ofertam cursos no Eixo Tecnológico de Ambiente e Saúde.

**RECORRENTES:** BLESS BRASIL SERVICO E COMERCIO DE ARTIGOS PARA SAUDE LTDA, M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, EQUIMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA e RECICLART LICITACOES, CONTRATOS, ASSESSORIAS ENGENHARIA & SERVIÇOS.

**RECORRIDA:** Pregoeira

## I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação dos recursos administrativos das empresas que foram cadastradas no sistema de forma tempestiva das razões de recursos - Empresas BLESS BRASIL - ITEM 9 (SEI n.º 0017050973), M K R COMERCIO - ITEM 15 (SEI n.º 0017050987), EQUIMED - ITEM 45 (SEI n.º 0017050994) e RECICLART - ITEM 45 (SEI n.º 0017051002) em face da emissão dos Pareceres Técnicos. Os autos foram encaminhados ao INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - IEPTEC, a fim de que o setor técnico competente se manifestasse sobre os assuntos questionados, de modo a subsidiar a decisão da Pregoeira.

Pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

## II-PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao editorial, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

## III – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico SRP N° 240/2025 - COMPRASGOV N° 90240/2025 - IEPTEC - COMPRASGOV N° 90240/2025 - IEPTEC, teve sua sessão de abertura marcada para o dia 16.06.2025 às 09h:15min (horário de Brasília), ocasião em que iniciou a rodada de lances, após o encerramento da rodada de lances, foi dado início ao julgamento das propostas. A licitação se deu pelo critério de Menor Preço por Item: 108 (cento e oito) itens. A Pregoeira solicitou o envio de propostas de preços das empresas e documentos de comprovação de exequibilidade e após o recebimento das propostas de preços encaminhou para a INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - IEPTEC, para análise e emissão de Parecer Técnico conforme o Termo de Referência.

Após a emissão dos Pareceres Técnicos: Parecer 36 (SEI n.º 0016262899); Parecer 41 (SEI n.º 0016477143) e Parecer 46 (SEI n.º 0016738333) a Pregoeira  **julgou e classificou/habilitou** as seguintes empresas:

- WALDIR DE ASSIS LEMOS DE OLIVEIRA - LTDA, para os itens 01, 09, 12, 19, 33, 35, 47 e 71;
- E CAMPREGUER COMEX LTDA, para os itens 52, 53, 81, 82, 83, 87 e 92;
- AC EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA, para os itens 13, 74, 78, 100 e 101;
- MARTE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA, para os itens 02, 41, 51 e 75;
- CYN SERVICE DIAGNOSTICA LTDA, para os itens 55, 56 e 57;
- PLP SOLUCOES E COMERCIO LTDA, para os itens 22, 45 e 76;
- QUALY COMERCIAL LTDA, para os itens 10, 26 e 46;
- CAIAN LTDA, para os itens 98 e 103;
- INDUSTRIA E COMERCIO COLCHOES ORTHOVIDA LTDA, para os itens 106 e 107;
- ROYAL ATACADISTA E COMERCIO LTDA, para os itens 24 e 38.
- CONSULAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LABORATORIAIS, HOSPITALARES E EDUCACIONAIS LT, para os itens 20 e 65;
- EVEN COMERCIAL LTDA, para os itens 29 e 50;
- ELITE SUL COMERCIO LTDA, para os itens 72 e 73;
- FOCCUS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, para os itens 05 e 06;
- EXOM ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA, para os itens 94 e 96;
- TCJM DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA, para os itens 23 e 25;
- ABB IMPORTACAO, COMERCIO E INTERMEDIAÇÃO LTDA, para os itens 18 e 68;
- FAZ VENDAS LTDA, para os itens 39 e 42;
- LUIZ TADEO DAMASCHI, para os itens 85 e 88;
- ESSENCIAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, para o item 14;
- OFICINA TEXTIL LTDA, para o item 58;
- JONATAS DOS SANTOS LEAL, para o item 93;
- MICHELE NUNES DE SOUZA ALMEIDA ANDRADE, para o item 15;
- SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS LTDA, para o item 84;
- MEDLAND IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, para o item 32;
- EQUIMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, para o item 91;
- ESFERA MASTER COMERCIAL LTDA, para o item 66;
- DORAMEL LTDA, para o item 21;
- DIDATICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA, para o item 108;
- ALBERTO MONTEIRO ABRAHAO LTDA, para o item 69;
- TECPLUS LTDA, para o item 44;
- ATR - MATERIAL HOSPITALAR E RADIOCOMUNICACAO LTDA, para o item 80;
- CIRURGICA CERON IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, para o item 07;
- G7 MEDICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, para o item 43;
- BLESS BRASIL SERVICO E COMERCIO DE ARTIGOS PARA SAUDE LTDA, para o item 08;
- ELO SCIENTIFIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, para o item 34;
- PABLO LUIS MARTINS, para o item 17;

- OBAH PRODUTOS E SERVICOS ANALITICOS LTDA, para o item 97.

Todas as empresas acima foram classificadas e habilitadas.

Posteriormente considerando o **Memorando nº 2991/2025/SEAD - SELIC - DIPREG**, que trata da análise dos recursos interpostos com o objetivo de subsidiar a decisão da Pregoeira, referente ao **Pregão Eletrônico SRP nº 240/2025 – COMPRASGOV nº 90240/2025 – IEPTEC**, apresentamos, no que nos compete, o resultado da referida análise:

- Marca/Modelo ofertado: SINNOWA SX3000m (0017992802);

#### 4. DA DECISÃO

Dante do exposto, não se reconhece o mérito de provimento ao recurso interposto pela empresa BLESS BRASIL SERVIÇO E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA SAÚDE LTDA, uma vez que o equipamento ofertado não atende integralmente às especificações técnicas mínimas do Termo de Referência.

Assim, mantendo a decisão de desclassificação da proposta apresentada pela recorrente, com fundamento nos arts. 14, 17, 71 e 72 da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se o princípio da vinculação ao edital, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

#### 5. DA CONCLUSÃO

Decido, portanto, pelo **indeferimento** do Recurso Administrativo interposto pela empresa BLESS BRASIL SERVIÇO E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA SAÚDE LTDA, mantendo-se integralmente a decisão de classificação das propostas conforme julgamento técnico anterior, com a consequente continuidade regular do certame.

- PARECER TÉCNICO (0018019990):

#### IV — CONCLUSÃO TÉCNICA

- Verificou-se, de fato, que a empresa PLP reproduziu integralmente a descrição técnica constante no **Termo de Referência**, conforme as especificações mínimas exigidas;
- Nas colunas subsequentes da planilha que compõe a proposta, **informou a marca e modelo do produto ofertado**, identificando-o como **DELLAMED – modelo 1000423**;
- O parecer técnico anteriormente emitido **não registrou esta correspondência de forma expressa**, gerando interpretação equivocada quanto à aderência técnica do produto proposto;
- A marca **Dellamed**, modelo **1000423**, em sua configuração apresentada, **não atende aos requisitos mínimos do Termo de Referência**, notadamente quanto às características funcionais e técnicas essenciais descritas;
- O equívoco constatado foi de **natureza procedimental**, não havendo má-fé por parte da equipe técnica, sendo necessária apenas a **correção do registro no relatório de análise técnica**.
- Recomenda-se, portanto:
  1. O acolhimento dos recursos interposto pelas empresas: EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA e RECICLART LICITACOES, CONTRATOS, ASSESSORIAS, ENGENHARIA & SERVICOS LTDA;
  2. E, por consequência, a **desclassificação da proposta** apresentada pela empresa **PLP SOLUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI** para o referido item, em observância às normas técnicas aplicáveis;
  3. Considerando as inconformidades técnicas identificadas, sugerimos análise e manifestação do setor jurídico competente, a fim de que sejam avaliados os aspectos legais pertinentes e adotadas as demais providências que se fizerem necessárias.

- PARECER TÉCNICO (0018211229):

#### VI. CONCLUSÃO TÉCNICA

- Verificou-se, de fato, que a empresa MICHELE NUNES DE SOUZA ALMEIDA ANDRADE reproduziu integralmente a descrição técnica constante no Termo de Referência nº 146/2025/IEPTEC - DCLC, que embora a descrição do item apresente-se de forma genérica, essa apresenta as especificações mínimas exigidas;
- O parecer técnico anteriormente emitido **não registrou esta correspondência de forma expressa**, gerando interpretação equivocada quanto à aderência técnica do produto proposto;
- A análise visual e documental do equipamento apresentado a em sua configuração apresentada, **não atende aos requisitos mínimos** do Termo de Referência, notadamente quanto às características funcionais e técnicas essenciais descritas, ou seja, não se trata de uma balança antropométrica eletrônica, conforme solicitado no Termo de Referência.
- O modelo ofertado corresponde a balança eletrônica de plataforma, destinada à pesagem de volumes ou animais, sem capacidade de aferir altura, não atendendo à finalidade clínica do item.
- O equívoco constatado foi de **natureza procedimental**, não havendo má-fé por parte da equipe técnica, sendo necessária apenas a **correção do registro no relatório de análise técnica**.
- Recomenda-se que a **proposta seja considerada não conforme**, subsidiando a **desclassificação pela Comissão/Pregoeiro**;
- Diante do exposto, este parecer técnico conclui que o equipamento apresentado pela empresa **MICHELE NUNES DE SOUZA ALMEIDA ANDRADE** **não atende às especificações**

**técnicas exigidas** no Termo de Referência para o item 15 (balança antropométrica eletrônica, 200 kg, bivolt), sendo tecnicamente não conforme.

- Recomenda-se, portanto:

1. O **acolhimento do recurso interposto** pela empresa M.K.R. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP;
2. E, por consequência, a **desclassificação da proposta** apresentada pela empresa **MICHELE NUNES DE SOUZA ALMEIDA ANDRADE** para o referido item, em observância às normas técnicas aplicáveis;
3. Considerando as inconformidades técnicas identificadas, sugerimos análise e manifestação do setor jurídico competente, a fim de que sejam avaliados os aspectos legais pertinentes e adotadas as demais providências que se fizerem necessárias.

- Parecer nº 64/2025/IEPTEC - DPP/IEPTEC - DDEPT (0018211478):

### III. CONCLUSÃO

Diante da análise acima, constatamos que:

1. A empresa BLESS BRASIL SERVICO E COMERCIO DE ARTIGOS PARA SAUDE LTDA, mantemos a DESCLASSIFICAÇÃO do item 9.
2. A empresa M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, recomendamos ACOLHIMENTO DO RECURSO e DESCLASSIFICAÇÃO da empresa MICHELE NUNES DE SOUZA ALMEIDA ANDRADE para o item 15.
3. As empresas: EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA e RECICLART LICITACOES, CONTRATOS, ASSESSORIAS, ENGENHARIA & SERVICOS LTDA recomendamos ACOLHIMENTO DO RECURSO e DESCLASSIFICAÇÃO da empresa PLP SOLUCOES E COMERCIO LTDA para o item 45.

É o **parecer**.

**ANIELIZA APARECIDA GOMES DE SOUZA**  
Chefe do Departamento de Programas e Projetos  
Portaria nº 043/2023/GAB/IEPTEC

Após a fase de habilitação foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso e as empresas BLESS BRASIL SERVICO E COMERCIO DE ARTIGOS PARA SAUDE LTDA, para o item 09; M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, para o item 15 e as empresas EQUIMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA e RECICLART LICITACOES, CONTRATOS, ASSESSORIAS, para o item 45 registraram suas intenções de recursos. Assim, foi aberto o prazo para que a licitante apresentasse suas razões de recurso, e as demais licitantes caso queiram, apresentem suas contrarrazões.

Apresentado razões recursais em síntese das empresas **BLESS BRASIL - ITEM 9 (SEI nº 0017050973)**, **M K R COMERCIO - ITEM 15 (SEI nº 0017050987)**, **EQUIMED - ITEM 45 (SEI nº 0017050994)** e **RECICLART - ITEM 45 (SEI nº 0017051002)** alegando:

#### Recurso BLESS BRASIL - ITEM 9 (SEI nº 0017050973)

"reconheça-se o mérito de provimento ao Recurso Administrativo, reforme-se o conteúdo da decisão de classificação das propostas ofertadas, sagrando como vencedora da disputa, esta RECORRENTE a BLESS BRASIL SERVICO E COMERCIO DE ARTIGOS PARA SAUDE LTDA, por oferecer o melhor preço com pleno atendimento às exigências do edital, convocando-a para habilitação, para adjudicação e homologação do certame."

#### Recurso M K R COMERCIO - ITEM 15 (SEI nº 0017050987)

"proceder a revisão de todos os atos realizado quanto ao procedimento em questão em virtude do ocorrido, assim, atribuindo provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, em especial a classificação da empresa MICHELE NUNES DE SOUZA ALMEIDA ANDRADE no item 15 ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, como MEDIDA DE JUSTIÇA, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas E AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS."

#### Recurso EQUIMED - ITEM 45 (SEI nº 0017050994)

"a Decisão deverá ser reformada, procedendo à desclassificação das licitantes RECORRIDAS no presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas; Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a DESCLASSIFICAÇÃO das licitantes RECORRIDAS, por ser um princípio de justiça; Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade superior competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021."

#### Recurso RECICLART - ITEM 45 (SEI nº 0017051002)

"foram apresentadas razões que a habilitação da empresa PLP SOLUÇÕES E COMÉRCIO LTDA representada pelo CNPJ: 36.073.412/0001-07, foi feita de forma EQUIVOCADA, pois tal empresa DESCOMPRIU com o Edital e/ou Termo de Referência pela falsa afirmação de alegar que desenvolve o Programa de Integridade sem, sequer, apresentar o documento oficial emitido pela Controladoria Geral da União (CGU) e por ter apresentado um produto que está em TOTAL DESCONFORMIDADE COM A VINCULAÇÃO AO EDITAL. Diante do exposto e com base nos fatos e fundamentos apresentados, a recorrente solicita a Vossa Senhoria e a presente comissão de licitação: a) O CONHECIMENTO E TOTAL PROVIMENTO do presente Recurso Administrativo; b) A IMEDIATA DESCLASSIFICAÇÃO da empresa PLP SOLUÇÕES E COMÉRCIO LTDA representada pelo CNPJ 36.073.412/0001-07 do item 45, por sua proposta violar frontalmente as especificações técnicas do edital; c) A COMUNICAÇÃO IMEDIATA dos fatos ao setor jurídico deste órgão para avaliação da prática de fraude à licitação e do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); d) A instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR para apurar a conduta da empresa recorrida, aplicando-lhe, ao final, a sanção de DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR com a Administração Pública, nos termos do art. 156, IV, da Lei nº 14.133/2021; e) A RETOMADA do julgamento do item 45, convocando-se os próximos licitantes na ordem de classificação para que se obtenha a proposta que atenda integralmente ao edital."

Devidamente concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, as empresas não apresentaram as contrarrazões.

### IV – DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Decisão Nº 258/2025/SEAD - SELIC- DIPREG em síntese (0018439884):

**"conhecimento do recurso interposto tempestivamente pelas empresas:**

**BLESS BRASIL SERVICO E COMERCIO DE ARTIGOS PARA SAUDE LTDA**, para o item 09;

**M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, para o item 15;

**EQUIMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA e RECICLART LICITACOES, CONTRATOS, ASSESSORIAS, para o item 45;**

No mérito, **julgou-se improcedente** o recurso quanto o **item 09** e **julgou-se procedente** o recurso quanto aos **itens 15 e 45** determinando o retorno da fase para a prática dos atos pertinentes ao certame."

### V – DO MÉRITO

O art. 5º da lei 14.133/2021 elenca os princípios da licitação, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em relação aos pedidos das empresas:

#### Recurso BLESS BRASIL - ITEM 9 (SEI nº 0017050973)

"reconheça-se o mérito de provimento ao Recurso Administrativo, reforme-se o conteúdo da decisão de classificação das propostas ofertadas, sagrando como vencedora da disputa, esta RECORRENTE a BLESS BRASIL SERVICO E COMERCIO DE ARTIGOS PARA SAUDE LTDA, por oferecer o melhor preço com pleno atendimento às exigências do edital, convocando-a para habilitação, para adjudicação e homologação do certame."

#### Recurso M K R COMERCIO - ITEM 15 (SEI nº 0017050987)

"proceder a revisão de todos os atos realizado quanto ao procedimento em questão em virtude do ocorrido, assim, atribuindo provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, em especial a classificação da empresa MICHELE NUNES DE SOUZA ALMEIDA ANDRADE no item 15 ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, como MEDIDA DE JUSTIÇA, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas E AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS."

#### Recurso EQUIMED - ITEM 45 (SEI nº 0017050994)

"a Decisão deverá ser reformada, procedendo à desclassificação das licitantes RECORRIDAS no presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas; Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a DESCLASSIFICAÇÃO das licitantes RECORRIDAS, por ser um princípio de justiça; Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade superior competente nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021."

#### Recurso RECICLART - ITEM 45 (SEI nº 0017051002)

"foram apresentadas razões que a habilitação empresa PLP SOLUÇÕES E COMÉRCIO LTDA representada pelo CNPJ: 36.073.412/0001-07, foi feita de forma EQUIVOCADA, pois tal empresa DESCOMPRIU com o Edital e/ou Termo de Referência pela falsa afirmação de alegar que desenvolve o Programa de Integridade sem, sequer, apresentar o documento oficial emitido pela Controladoria Geral da União (CGU) e por ter apresentado um produto que está em TOTAL DESCONFORMIDADE COM A VINCULAÇÃO AO EDITAL. Diante do exposto e com base nos fatos e fundamentos apresentados, a recorrente solicita a Vossa Senhoria e a presente comissão de licitação: a) O CONHECIMENTO E TOTAL PROVIMENTO do presente Recurso Administrativo; b) A IMEDIATA DESCLASSIFICAÇÃO da empresa PLP SOLUÇÕES E COMÉRCIO LTDA representada pelo CNPJ 36.073.412/0001-07 do item 45, por sua proposta violar frontalmente as especificações técnicas do edital; c) A COMUNICAÇÃO IMEDIATA dos fatos ao setor jurídico deste órgão para avaliação da prática de fraude à licitação e do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); d) A instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR para apurar a conduta da empresa recorrida, aplicando-lhe, ao final, a sanção de DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR com a Administração Pública, nos termos do art. 156, IV, da Lei nº 14.133/2021; e) A RETOMADA do julgamento do item 45, convocando-se os próximos licitantes na ordem de classificação para que se obtenha a proposta que atenda integralmente ao edital."

As ações do presente certame são instruídas pela análise e emissão de pareceres técnicos elaborados por profissionais designados pelo órgão demandante:

Pareceres Técnicos: Parecer 36 (SEI nº 0016262899); Parecer 41 (SEI nº 0016477143) e Parecer 46 (SEI nº 0016738333) a Pregoeira **julgou e classificou/habilitou** as seguintes empresas:

- WALDIR DE ASSIS LEMOS DE OLIVEIRA - LTDA, para os itens 01, 09, 12, 19, 33, 35, 47 e 71;
- E CAMPREGUER COMEX LTDA, para os itens 52, 53, 81, 82, 83, 87 e 92;
- AC EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA, para os itens 13, 74, 78, 100 e 101;
- MARTE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA, para os itens 02, 41, 51 e 75;
- CYN SERVICE DIAGNOSTICA LTDA, para os itens 55, 56 e 57;
- PLP SOLUCOES E COMERCIO LTDA, para os itens 22, 45 e 76;
- QUALY COMERCIAL LTDA, para os itens 10, 26 e 46;
- CAIAN LTDA, para os itens 98 e 103;
- INDUSTRIA E COMERCIO COLCHOES ORTHOVIDA LTDA, para os itens 106 e 107;
- ROYAL ATACADISTA E COMERCIO LTDA, para os itens 24 e 38.
- CONSULAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LABORATORIAIS, HOSPITALARES E EDUCACIONAIS LT, para os itens 20 e 65;
- EVEN COMERCIAL LTDA, para os itens 29 e 50;
- ELITE SUL COMERCIO LTDA, para os itens 72 e 73;
- FOCCUS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, para os itens 05 e 06;
- EXOM ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA, para os itens 94 e 96;
- TCJM DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA, para os itens 23 e 25;
- ABB IMPORTACAO, COMERCIO E INTERMEDIACAO LTDA, para os itens 18 e 68;
- FAZ VENDAS LTDA, para os itens 39 e 42;
- LUIZ TADEO DAMASCHI, para os itens 85 e 88;
- ESSENIAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, para o item 14;
- OFICINA TEXTIL LTDA, para o item 58;
- JONATAS DOS SANTOS LEAL, para o item 93;
- MICHELE NUNES DE SOUZA ALMEIDA ANDRADE, para o item 15;
- SOUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, para o item 84;
- MEDLAND IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, para o item 32;
- EQUIMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, para o item 91;
- ESFERA MASTER COMERCIAL LTDA, para o item 66;
- DORAMEL LTDA, para o item 21;
- DIDATICA EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA, para o item 108;
- ALBERTO MONTEIRO ABRAHAO LTDA, para o item 69;
- TECPLUS LTDA, para o item 44;
- ATR - MATERIAL HOSPITALAR E RADIODIFUSAO LTDA, para o item 80;
- CIRURGICA CERON IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, para o item 07;
- G7 MEDICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, para o item 43;
- BLESS BRASIL SERVICO E COMERCIO DE ARTIGOS PARA SAUDE LTDA, para o item 08;
- ELO SCIENTIFIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, para o item 34;
- PABLO LUIS MARTINS, para o item 17;
- OBAH PRODUTOS E SERVICOS ANALITICOS LTDA, para o item 97.

Todas as empresas acima foram **classificadas e habilitadas**.

Posteriormente considerando o **Memorando nº 2991/2025/SEAD - SELIC - DIPREG**, que trata da análise dos recursos interpostos com o objetivo de subsidiar a decisão da Pregoeira, referente ao **Pregão Eletrônico SRP nº 240/2025 – COMPRAgov nº 90240/2025 – IEPTEC**, apresentamos, no que nos compete, o resultado da referida análise:

- Marca/Modelo oferecido: SINNOWA SX3000m (0017992802):

#### 4. DA DECISÃO

Diane do exposto, não se reconhece o mérito de provimento ao recurso interposto pela empresa BLESS BRASIL SERVICO E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA SAÚDE LTDA, uma vez que o equipamento oferecido não atende integralmente às especificações técnicas mínimas do Termo de Referência.

Assim, mantendo a decisão de desclassificação da proposta apresentada pela recorrente, com fundamento nos arts. 14, 17, 71 e 72 da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se o princípio da vinculação ao edital, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

#### 5. DA CONCLUSÃO

Decido, portanto, pelo **indeferimento** do Recurso Administrativo interposto pela empresa BLESS BRASIL SERVICO E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA SAÚDE LTDA, mantendo-se integralmente a decisão de classificação das propostas conforme julgamento técnico anterior, com a consequente continuidade regular do certame.

- PARECER TÉCNICO (0018019990):

#### IV — CONCLUSÃO TÉCNICA

- Verificou-se, de fato, que a empresa PLP **reproduziu integralmente a descrição técnica constante no Termo de Referência**, conforme as especificações mínimas exigidas;
- Nas colunas subsequentes da planilha que compõe a proposta, **informou a marca e modelo do produto ofertado**, identificando-o como **DELLAMED – modelo 1000423**;
- O parecer técnico anteriormente emitido **não registrou esta correspondência de forma expressa**, gerando interpretação equivocada quanto à aderência técnica do produto proposto;
- A marca **Dellamed**, modelo **1000423**, em sua configuração apresentada, **não atende aos requisitos mínimos do Termo de Referência**, notadamente quanto às características funcionais e técnicas essenciais descritas;
- O equívoco constatado foi **de natureza procedimental**, não havendo má-fé por parte da equipe técnica, sendo necessária apenas a **correção do registro no relatório de análise técnica**.
- Recomenda-se, portanto:
  1. O acolhimento dos recursos interposto pelas empresas: EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA e RECICLART LICITACOES, CONTRATOS, ASSESSORIAS, ENGENHARIA & SERVICOS LTDA;
  2. E, por consequência, a **desclassificação da proposta** apresentada pela empresa **PLP SOLUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI** para o referido item, em observância às normas técnicas aplicáveis;
  3. Considerando as inconformidades técnicas identificadas, sugerimos análise e manifestação do setor jurídico competente, a fim de que sejam avaliados os aspectos legais pertinentes e adotadas as demais providências que se fizerem necessárias.

- PARECER TÉCNICO (0018211229):

#### VI. CONCLUSÃO TÉCNICA

- Verificou-se, de fato, que a empresa MICHELE NUNES DE SOUZA ALMEIDA ANDRADE reproduziu integralmente a descrição técnica constante no Termo de Referência nº 146/2025/IEPTEC - DCLC, que embora a descrição do item apresente-se de forma genérica, essa apresenta as especificações mínimas exigidas;
- O parecer técnico anteriormente emitido **não registrou esta correspondência de forma expressa**, gerando interpretação equivocada quanto à aderência técnica do produto proposto;
- A análise visual e documental do equipamento apresentado a em sua configuração apresentada, **não atende aos requisitos mínimos** do Termo de Referência, notadamente quanto às características funcionais e técnicas essenciais descritas, ou seja, não se trata de uma balança antropométrica eletrônica, conforme solicitado no Termo de Referência.
- O modelo ofertado corresponde a balança eletrônica de plataforma, destinada à pesagem de volumes ou animais, sem capacidade de aferir altura, não atendendo à finalidade clínica do item.
- O equívoco constatado foi **de natureza procedimental**, não havendo má-fé por parte da equipe técnica, sendo necessária apenas a **correção do registro no relatório de análise técnica**.
- Recomenda-se que a **proposta seja considerada não conforme**, subsidiando a **desclassificação pela Comissão/Pregoeiro**;
- Diante do exposto, este parecer técnico conclui que o equipamento apresentado pela empresa **MICHELE NUNES DE SOUZA ALMEIDA ANDRADE** **não atende às especificações**

**técnicas exigidas** no Termo de Referência para o item 15 (balança antropométrica eletrônica, 200 kg, bivolt), sendo tecnicamente não conforme.

- Recomenda-se, portanto:
  1. O **acolhimento do recurso interposto** pela empresa M.K.R. Comércio de Equipamentos Eireli – EPP;
  2. E, por consequência, a **desclassificação da proposta** apresentada pela empresa **MICHELE NUNES DE SOUZA ALMEIDA ANDRADE** para o referido item, em observância às normas técnicas aplicáveis;
  3. Considerando as inconformidades técnicas identificadas, sugerimos análise e manifestação do setor jurídico competente, a fim de que sejam avaliados os aspectos legais pertinentes e adotadas as demais providências que se fizerem necessárias.

- Parecer nº 64/2025/IEPTEC - DPP/IEPTEC - DDEPT (0018211478):

**III. CONCLUSÃO**

Dante da análise acima, constatamos que:

1. A empresa BLESS BRASIL SERVICO E COMERCIO DE ARTIGOS PARA SAUDE LTDA, mantemos a DESCLASSIFICAÇÃO do item 9.
2. A empresa M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, recomendamos ACOLHIMENTO DO RECURSO e DESCLASSIFICAÇÃO da empresa MICHELE NUNES DE SOUZA ALMEIDA ANDRADE para o item 15.
3. As empresas: EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA e RECICLART LICITACOES, CONTRATOS, ASSESSORIAS, ENGENHARIA & SERVICOS LTDA recomendamos ACOLHIMENTO DO RECURSO e DESCLASSIFICAÇÃO da empresa PLP SOLUCOES E COMERCIO LTDA para o item 45.

É o **parecer**.

**ANIELIZA APARECIDA GOMES DE SOUZA**  
Chefe do Departamento de Programas e Projetos  
Portaria nº 043/2023/GAB/IEPTEC

E na Decisão da Pregoeira Nº 258/2025/SEAD - SELIC- DIPREG (0018439884) a mesma julgou no mérito pela **improcedência** do recurso quanto o **item 09 e procedente** o recurso quanto aos **itens 15 e 45** determinando o retorno da fase para a prática dos atos pertinentes ao certame.

Tudo em respeito a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. E conforme Edital Pregão Eletrônico SRP Nº 9024/2025 - IEPTEC.

**VI - CONCLUSÃO**

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, manifesto pelo **CONHECIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas recorrentes **BLESS BRASIL - ITEM 9 (SEI nº 0017050973), M K R COMERCIO - ITEM 15 (SEI nº 0017050987), EQUIMED - ITEM 45 (SEI nº 0017050994) e RECICLART - ITEM 45 (SEI nº 0017051002)**, tempestivamente, e no mérito sugiro a ratificação da Decisão da Pregoeira Nº 258/2025/SEAD - SELIC-DIPREG (0018439884) pela **improcedência** do recurso quanto o **item 09 e a procedência** dos recursos quanto aos **itens 15 e 45**, determinando o retorno da fase para a prática dos atos pertinentes ao certame.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação, submete à apreciação superior.

Hélio Saraiva de Freitas Júnior  
Assessor Jurídico  
Decreto nº 479-P  
OAB/AC 2.719



Documento assinado eletronicamente por **HELIOSARAIVADEFREITASJUNIOR**, Cargo **Comissionado**, em 27/11/2025, às 14:36, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018453121** e o código CRC **7E525D5C**.



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

**DECISÃO nº 178/2025/SEAD - SELIC - DEPJU**

PROCESSO Nº	2817.013067.00056/2025-65
REFERÊNCIA:	PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 90240/2025 - IEPTEC
INTERESSADO:	SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - SELIC
SOLICITANTE:	IEPTEC
OBJETO:	Contratação para aquisição de instrumentos cirúrgicos, equipamentos e outros materiais para a estruturação e modernização dos laboratórios didáticos de Enfermagem, Análises Clínicas e de Veterinária dos Centros de Educação Profissional e Tecnológica da rede IEPTEC, que ofertam cursos no Eixo Tecnológico de Ambiente e Saúde.
RECORRENTES:	BLESS BRASIL SERVICO E COMERCIO DE ARTIGOS PARA SAUDE LTDA, M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, EQUIMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA e RECICLART LICITACOES, CONTRATOS, ASSESSORIAS ENGENHARIA & SERVIÇOS.
RECORRIDA:	Pregoeira

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Estadual nº 20-P/2023, considerando a necessidade de zelar pela lisura do processo licitatório concernente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 90240/2025 - IEPTEC (SEI nº 2817.013067.00056/2025-65), em andamento nesta Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, APROVO o Parecer nº 974/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC (ID.0018453121) e RESOLVO:

Pelo CONHECIMENTO dos recursos administrativos interpostos pelas empresas recorrentes **BLESS BRASIL - ITEM 9, M K R COMERCIO - ITEM 15, EQUIMED - ITEM 45 e RECICLART - ITEM 45**, tempestivamente, e no mérito ratifico a Decisão da Pregoeira Nº 258/2025/SEAD - SELIC- DIPREG (0018439884) pela **improcedência** do recurso quanto o **item 09** e a **procedência** dos recursos quanto aos **itens 15 e 45**, determinando o retorno da fase para a prática dos atos pertinentes ao certame.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Ainda, para o Pregoeiro e ao órgão solicitante, qual seja, IEPTEC, e que sejam notificados os licitantes sobre a decisão e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Atenciosamente,

**Jadson de Almeida Correia**  
Secretário Adjunto de Licitação  
Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 28/11/2025, às 12:41, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018453130** e o código CRC **2006234B**.